



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.800 –
CLASSE 32ª – PRESIDENTE FIGUEIREDO – AMAZONAS.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Orlando Campos Teixeira.

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outro.

Registro. Domicílio eleitoral.

– Conforme entendimento desta Casa, o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição conta-se do requerimento da transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 2008.

Assinatura manuscrita de Carlos Ayres Britto.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Orlando Campos Teixeira ao cargo de vereador do Município de Presidente Figueiredo/AM (fls. 105-108).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos às fls. 129-135.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 137-144), ao qual dei provimento (fls. 159-161).

Houve, então, agravo regimental (fls. 164-166), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta que a decisão agravada fundamentou-se em precedente datado de 1988, havendo entendimento mais recente neste Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 159-161):

No caso em exame, consta do voto condutor no Tribunal a quo (fls. 107-108):

(...) verifica-se que a r. sentença a quo fundamentou-se também no domicílio eleitoral do Recorrente a menos de um ano do pleito, em face da transferência do domicílio eleitoral para a 51ª ZE, em Presidente Figueiredo, ter sido deferida somente em 26 de outubro do ano passado, o que obsta a sua candidatura naquele município, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, não merecem prosperar as alegações do Recorrente. A uma porque o prazo mínimo de um ano antes do

pleito para o domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade, dia imprópria apenas por não estar na Constituição Federal, e sendo condição de elegibilidade pode ser conhecida de ofício pelo juiz eleitoral; a duas porque o prazo de setenta e duas horas previsto no art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/08 é concedido apenas para sanar falhas de natureza sanável, sendo que, no caso, a falha referente à ausência de domicílio eleitoral no prazo mínimo é, a toda evidência, de natureza insanável.

Doutra banda, entendo conta-se o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral para fins de candidatura a partir do deferimento da transferência e não do seu pedido, como no presente caso, pois uma vez que o candidato fez o requerimento de sua transferência de domicílio eleitoral somente às vésperas do último dia para o candidato ter domicílio eleitoral na circunscrição, o mesmo ocorreu o risco de não ver sua transferência deferida a tempo, mormente quando o Recorrente o fez exatamente no penúltimo dia (4.10.2007).

O TRE/AM manteve o indeferimento do registro do candidato, ao fundamento de que o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição conta-se do deferimento da transferência e não do seu pedido.

Esse entendimento não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o prazo conta-se do requerimento da transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente:

DOMICÍLIO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 15.11.88. CIDADÃO PORTUGUÊS QUE OBTEVE O TÍTULO EM JANEIRO DE 1988.

A data início para contagem de domicílio eleitoral, exigido pela constituição, é aquela em que o cidadão requereu a inscrição ou transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente.

Para as eleições municipais de 15.11.88, a inscrição ou transferência deverá ser requerida até 14.11.87, um ano antes do pleito.

(Consulta nº 9.372, rel. Min. Sebastião Reis, de 4.8. 88).

Na espécie, requerida a transferência, como consignado na decisão recorrida, em 4.10.2007, está, portanto, preenchido o requisito de domicílio eleitoral na circunscrição – previsto no art 9º da Lei nº 9.504/97 – de pelo menos um ano antes do pleito, o que ocorreu em 5.10.2008.

Como consignei na decisão agravada, o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição conta-se do requerimento da transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente.

O precedente trazido pelo agravante não se aplica à hipótese dos autos, pois naquele não se comprovou o domicílio na circunscrição, uma vez que *“a transferência da candidata não se concretizou, até porque sequer o RAE e o título, expedido on-line, foram assinados”* (fls. 165-166).

No caso em exame, conforme consta do voto divergente do acórdão recorrido, da lavra do Juiz Orlando Campos Teixeira, *“o pedido de transferência de domicílio eleitoral foi formulado em 04.10.2007, ou seja, um ano antes do pleito. O próprio título eleitoral do Embargante (fls. 72), consta emitido em 04.10.2007 (grifo nosso)”* (fl. 131).

Está, assim, preenchido, quanto ao domicílio eleitoral, o prazo do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.800/AM. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Orlando Campos Teixeira
(Advogados: Yuri Dantas Barroso e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando
Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>27/11/08</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bianco do Prado Paçotto</u> , lavrei a presente certidão.	
<u>Bianco do Prado Paçotto</u> Analista Judiciário	

/FCORDEIRO